



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.968 - MG (2015/0058629-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LORENA DE PAULA SILVA NASCIMENTO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : VANTUIR JOSE DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DO PILAR SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : L DE P S N (MENOR)
ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA
LUIZ RICARDO VANZELOTI BAHENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA
KARINA CARLA DA SILVA GONÇALVES GADIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA ADJETO A CONTRATO DE CONSÓRCIO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. BOA-FÉ AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não ocorre ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando o magistrado que presidir a instrução seja afastado por qualquer motivo, por consistir tal hipótese uma das exceções previstas no art. 132 do CPC. Precedentes.

3. A modificação do entendimento firmado pela Corte local quanto à ausência de boa-fé de contratante de seguro prestamista que omite doença preexistente demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.968 - MG (2015/0058629-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LORENA DE PAULA SILVA NASCIMENTO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : VANTUIR JOSE DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA DO PILAR SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : L DE P S N (MENOR)
ADVOGADOS : ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA
LUIZ RICARDO VANZELOTI BAHENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : ELADIO MIRANDA LIMA
KARINA CARLA DA SILVA GONÇALVES GADIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S)
PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ESPÓLIO DE VANTUIR JOSÉ DO NASCIMENTO e OUTROS contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em virtude de não terem sido atacados todos os fundamentos da decisão impugnada.

Sustentam os agravantes que impugnaram cada um dos fundamentos do *decisum* combatido, motivo pelo qual pugnam pelo conhecimento e provimento de seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.968 - MG (2015/0058629-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ AFASTADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA ADJETO A CONTRATO DE CONSÓRCIO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO. BOA-FÉ AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando, em prejuízo da compreensão da controvérsia, a parte não demonstra, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido no que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não ocorre ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando o magistrado que presidir a instrução seja afastado por qualquer motivo, por consistir tal hipótese uma das exceções previstas no art. 132 do CPC. Precedentes.

3. A modificação do entendimento firmado pela Corte local quanto à ausência de boa-fé de contratante de seguro prestamista que omite doença preexistente demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo, conheço do agravo e passo ao exame de suas razões.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - COBERTURA DE SALDO DEVEDOR, RELATIVO A CONTRATO DE CONSÓRCIO - SEGURO PRESTAMISTA - EVENTO MORTE - DOENÇA PREEXISTENTE - ENFERIMIDADE NÃO INORMADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO.

Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando a audiência de instrução em julgamento é presidida por magistrado colaborador, em razão da aposentadoria do titular, e a sentença é prolatada por magistrado diverso, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumiu a titularidade da vara cível posteriormente, eis que, além de permitida pelo art. 132 do CPC, tal medida visa dar guarida ao princípio da economia e da celeridade processual, evitando-se, assim, o acúmulo de processos.

Se o segurado, no ato da contratação, responde falsamente à declaração de saúde constante da proposta de adesão a consórcio, calando a verdade, omitindo sua real condição de saúde, resta comprovada a ausência de boa-fé, que, aliada à preexistência de doença oculta, que acabou ensejando o óbito do segurado, implicam na exclusão da cobertura securitária prestamista, em virtude do agravamento do risco.

Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração, subsequentemente opostos, foram rejeitados.

Nas razões do especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, inciso II, do CPC, ante a rejeição dos embargos declaratórios;

b) art. 132 do CPC, ao argumento de que teria ocorrido violação do Princípio da Identidade Física do Juiz, pois o magistrado que proferiu a sentença não foi o mesmo que presidiu a audiência de instrução e julgamento;

c) art. 54, § 4º, do CPC, porquanto a cláusula do contrato de seguro acessório ao contrato de consórcio que afastava a cobertura na hipótese de o consorciado ser portador de doença que pudesse agravar seu estado de saúde deveria ter sido redigida com destaque;

d) art. 397 do CPC, tendo em vista que o aresto recorrido fundou-se em documentos que não eram novos e que foram juntados apenas em segunda instância;

Ainda, aponta a existência de dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte no que sentido de que "se a seguradora aceitar a proposta quando aceita a proposta do segurado sem submetê-lo a exame não pode alegar omissão do segurado" no que se refere às doenças preexistentes.

Passo à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 535, I e II, do CPC

A suposta ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissa, contraditório ou obscuro, tampouco indicou as matérias que pretendia ver prequestionadas.

Limitou-se a argumentar, de modo genérico, que não foram apreciados os temas suscitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284/STF.

II - Princípio da Identidade Física do Juiz

O Tribunal *a quo* afastou a preliminar de nulidade da sentença por não ter sido configurada a ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Consignou que, no caso dos autos, tal princípio não é absoluto por comportar exceções previstas no art. 132 do CPC, nos seguintes termos:

"Em vista das precisas informações prestadas pelo ilustre julgador, conclui-se que não houve, in casu, ofensa ao princípio da identidade física do juiz, já que a sentença foi prolatada por magistrado diverso daquele que presidiu a audiência de instrução e julgamento em razão da exceção que prevê expressamente o art. 132 do CPC, verbis:

[...]

Tendo em vista que o Dr. Hélio Martins Costa somente presidiu a audiência de instrução e julgamento como colaborador, em razão da aposentadoria do titular, rejeito a preliminar de nulidade da sentença."

O Tribunal da origem julgou em consonância com o entendimento desta Corte de que não ocorre ofensa ao princípio da identidade física do juiz quando o magistrado que presidir a instrução seja afastado por qualquer motivo, por consistir tal hipótese uma das exceções previstas no art. 132 do CPC. Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA (CPC, ART. 535). PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (CPC, ART. 132). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANDATO. LIBERAÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE PODERES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos da decisão são suficientes para motivar a conclusão adotada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte ou a reportar-se de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto. Se não ficar caracterizado prejuízo às partes, sobretudo no tocante aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não é viável reconhecer-se a nulidade do decisum apenas por ter sido prolatado por julgador diverso do que presidiu a instrução do feito.

3. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na análise do instrumento de mandato e das circunstâncias do caso concreto, que o mandatário não detinha poderes de representação do mandante perante o banco, sobretudo para receber elevadas importâncias. Para alterar essas conclusões, faz-se necessário proceder a uma nova interpretação das cláusulas do contrato de mandato, bem como do contexto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.441.749/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/4/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ORTOPÉDICA. PACIENTE QUE FICOU TETRAPLÉGICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DISTINTO DAQUELE QUE ACOMPANHOU OS ATOS INSTRUTÓRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132 DO CPC). REGIME DE EXCEÇÃO/MUTIRÃO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese em que se alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal) e da identidade física do juiz (artigo 132 do Código de Processo Civil), ao argumento de que a sentença foi prolatada por magistrado distinto daquele que colheu as provas periciais e testemunhais, o que teria gerado enormes prejuízos ao recorrente. Pretende-se a determinação de retorno dos autos à primeira instância a fim de ser proferida outra sentença, desta vez, pelo juiz titular da vara que acompanhou a instrução do processo.

2. A insurgência referente à suposta violação do princípio do devido processo legal, constante do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, disposto no artigo 105, inciso III, da Carta da República.

Tal irrisignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de forma, que, nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial.

3. Na forma do art. 132 do Código de Processo Civil, o magistrado que concluir a audiência só não julgará a lide se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que a passará ao seu sucessor.

4. Sob esse enfoque, a Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 624.779/RS, de relatoria do Min. Castro Filho, firmou entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, entre as quais está incluída a expressão "afastado por qualquer outro motivo", a partir da qual pode-se considerar o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção/mutirão, que visa a agilização da prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Além disso, a jurisprudência entende que a simples alegação de afronta ao referido dispositivo legal não tem o condão de acarretar a nulidade da sentença, porquanto imperioso ventilar qual o prejuízo efetivamente sofrido.

6. No caso em foco, verifica-se da leitura dos fundamentos do acórdão recorrido que, indubitavelmente, foram levados em consideração os elementos probatórios produzidos nos autos, dentre eles, documentos, prova testemunhal e pericial, de modo que, em assim sendo, não há como vislumbrar qualquer prejuízo ao recorrente.

E, sem prejuízo, não há nulidade.

7. Com efeito, desde que não haja prejuízo para nenhuma das partes, consoante ocorre na espécie, o princípio do juiz natural pode ser flexibilizado, a fim de conferir efetividade ao Judiciário, como nas hipóteses de mutirões.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido." (REsp n. 380.466/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/10/2009.)

Incide, pois, a Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Juntada de documentos após a sentença

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo* fundou-se em documentos que não eram novos e que foram juntados apenas em segunda instância.

Quanto ao tema, assim decidiu a aresto atacado:

"Finalmente, insta salientar que, ao contrário do que defendem os apelantes quando da impugnação aos documentos apresentados pelo primeiro recorrido (f. 327-328), ao julgador de segunda instância é permitida a conversão do julgamento em diligência e a determinação para juntada de documentos necessários à composição da lide, observado o contraditório, como ocorreu in casu.

[...]

No caso em tela, apenas com a juntada dos documentos de fl. 317-319, após a determinação de f. 311, com base no art. 515, § 4º do CPC, foi possível analisar a controvérsia de forma clara, possibilitando, assim, uma prestação jurisdicional justa."

Consectariamente, verifica-se que a Corte loca decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade da juntada de documentos em segunda instância desde que respeitado o contraditório, consoante se verifica dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROMOTOR DE JUSTIÇA) DIRIGIDAS À MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO (DESEMBARGADOR). ATO DOLOSO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL. ARTIGOS ANALISADOS: 20, § 3º, 85 e 398 DO CPC e 186 e 944 DO CC/02.

[...]

4. A juntada de documentos no curso do processo pelas partes, inclusive em grau de recurso, é admitida desde que não se tratam daqueles que, por serem substanciais ou fundamentais à prova das alegações, devam instruir a petição inicial ou a resposta do réu (art. 396 c/c arts 283 e 297, do CPC). A jurisprudência ressalva também não poder existir má-fé na conduta da parte que pretende a juntada posterior, bem ainda, a necessidade de observância do contraditório, nos termos do art. 398 do CPC.

5. No intuito de evitar declarações de nulidade sem a ocorrência de prejuízo efetivo, a construção pretoriana tem também delineado que, para se exigir o contraditório, i) o documento deve ser desconhecido da parte contrária; ii) precisa guardar relevância e pertinência com o deslinde da controvérsia, influyendo de forma direta e determinante em sua solução; e iii) seu conteúdo não deve se limitar a mero reforço de argumentação (v.g., decisões ou acórdãos que julgaram situações semelhantes). Hipótese em que o documento juntado aos autos, não obstante a falta de contraditório imediato, era conhecido do recorrente e, ademais, não foi determinante para solução da controvérsia.

[...]

10. Recurso especial provido em parte."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1435582/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 11/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, deve-se admitir a juntada posterior de documentos, até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada ou de surpresa para o Juízo. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1183661/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 21/06/2013)

"Civil e processual. Recurso especial. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente automobilístico. Falecimento do esposo e filhos dos autores. Critério para fixação do valor da compensação por danos morais. Condição sócio-econômica da vítima ou do beneficiário. Inadmissibilidade. Fixação pela extensão do dano.

Juntada de documentos após a réplica. Possibilidade. Interpretação do art. 396 do CPC. Pesquisa de mercado feita pelo perito, nos termos do art. 429 do CPC. Acompanhamento pelos assistentes técnicos. Desnecessidade.

[...]

- Consoante o entendimento do STJ, nas instâncias ordinárias, é lícito às partes juntarem documentos aos autos em qualquer tempo (até mesmo por ocasião da interposição de apelação), desde que tenha sido observado o princípio do contraditório; por isso, não há qualquer violação ao art. 396 do CPC, com a juntada de documentos após a réplica.

[...]

Recurso especial não conhecido."

(REsp 660.267/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 324)

Incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ.

IV - Cobertura de contrato de seguro prestamista adjeto a contrato de consórcio

Sustenta a parte recorrente que a cláusula do contrato de seguro acessório ao contrato de consórcio que afastava a cobertura na hipótese de o consorciado ser portador de doença que pudesse agravar seu estado de saúde deveria ter sido redigida com destaque e que, por essa razão, teria o aresto recorrido violado o disposto no art. 54, § 4º, do CDC

Ainda, aponta a existência de dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte no que sentido de que "se a seguradora aceitar a proposta quando aceita a proposta do segurado sem submetê-lo a exame não pode alegar omissão do segurado" no que se refere às doenças preexistentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que os dois argumentos trazidos pelo recorrente tendentes a reformar o aresto impugnado partem do princípio de que o contratante teria agido com boa-fé.

Não obstante, a Corte de origem concluiu que o *de cujus* tinha ciência da cláusula limitativa e que omitiu a doença que o acometia a qual, inclusive, deu causa a seu falecimento e, por essa razão, decidiu estar afastada a boa-fé, consoante se colhe dos seguintes excertos do voto-condutor do aresto hostilizado:

"Analisando detidamente o caderno processual, verifico que o de cujus celebrou contrato de adesão a grupo de consórcio com o primeiro requerido, sendo que em tal contrato havia a previsão de um seguro prestamista, conforme § 2º, do item 43:

[...]

Sabe-se que o seguro prestamista é uma garantia de que a inadimplência poderá ser evitada no caso de morte, invalidez ou desemprego do segurado, não havendo que se falar em pagamento de indenização securitária à família do de cujus, mas à estipulante, in casu, o primeiro requerido.

A hipótese dos autos, é importante ressaltar que o segurado, ao preencher a referida proposta, em 28.10.2010 (fl. 317) consignou, expressamente, que estava 'em perfeitas condições de saúde, além de desconhecer ser portador de quaisquer doenças que possam agravar seu estado de saúde, ciente que eventuais omissões tornarão nulo o seguro nos termos do art. 766 do Código Civil Brasileiro' e que 'todas as informações prestadas são verdadeiras' (fl. 318).

Contudo, o relatório médico de fl. 319, subscrito pela Dra Cristiane Teixeira de Resende - médica cardiologista que acompanhou o segurado - demonstra que ele iniciou tratamento médico no dia 19.04.2010, quando foi diagnosticado com Hipertensão Arterial Sistêmica e Dislipidemia. A médica ainda declarou que o de cujus estava em uso de medicamentos e cuidados dietéticos.

Portanto, como se vê, a partir da análise das provas que instruem os autos, é possível concluir que o segurado, na data em que aderiu o contrato, tinha ciência do seu estado de saúde, tanto que já se encontrava em tratamento médico há quase seis meses.

Nessa linha, comungo do entendimento proferido pelo douto julgador monocrático, e entendo que o segurado, ao preencher a proposta de adesão a grupo de consórcio de fl. 317-318, omitiu, de forma deliberada, informações relevantes para a contratação do seguro prestamista e avaliação de risco, fato que, considerando a natureza do negócio jurídico, configura inconcussa infringência ao princípio da boa-fé, previsto no art. 1.443, do Código Civil/1916, alhures transcrito."

Assim, para chegar a entendimento contrário ao do Tribunal de origem e concluir pela boa-fé do contratante, seria necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

V - Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0058629-0

AgRg no
AREsp 678.968 / MG

Números Origem: 0065648382012 00656483820128130625 10625120065648001 10625120065648002
10625120065648003 10625120065648004

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LORENA DE PAULA SILVA NASCIMENTO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: VANTUIR JOSE DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARIA DO PILAR SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: L DE P S N (MENOR)
ADVOGADOS	: ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA LUIZ RICARDO VANZELOTI BAHENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS	: ELADIO MIRANDA LIMA KARINA CARLA DA SILVA GONÇALVES GADIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LORENA DE PAULA SILVA NASCIMENTO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: VANTUIR JOSE DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARIA DO PILAR SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: L DE P S N (MENOR)
ADVOGADOS	: ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA LUIZ RICARDO VANZELOTI BAHENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS	: ELADIO MIRANDA LIMA KARINA CARLA DA SILVA GONÇALVES GADIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.